



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019

Marcela Freitas Costa Mesquita Monteiro
Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

Adilson Nunes de Lima
Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação

Débora Veloso Maffia
Consultora Legislativa da Área VIII
Administração Pública

Eduardo Pinheiro Granzotto da Silva
Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança Pública e Defesa Nacional

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA.....	5
JUSTIFICAÇÃO	9
EMENDAS PARLAMENTARES.....	12
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	19

Medida Provisória nº 902, de 2019

Ementa: Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 902, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre o fim da exclusividade da Casa da Moeda do Brasil para as atividades de fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte, de impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal de que tratam os [art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#).

A referida Medida foi enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 554, de 2019.

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 902, de 05 de novembro de 2019, entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de 21 de dezembro de 2019 (46º dia), e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 14 de fevereiro de 2020 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória (MPV) aqui descrita contém oito artigos, sendo que art. 1º expressa de forma concisa o objeto da proposição, qual seja, dispor sobre o fim da exclusividade da Casa da Moeda do Brasil para as atividades de fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte, de impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O art. 2º da MPV em epígrafe trata de alterações na Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública e dá outras providências.

Inicialmente, o art. 2º da Lei nº 5.895/2007, passa a vigorar no sentido de que a Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão

de selos postais e fiscais federais, não mais assegurando o caráter de exclusividade destas atividades.

O §1º do art. 2º da MPV determina que as atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do *caput*. Neste ponto, impende observar que os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007 cuidam da obrigatoriedade de instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, as atividades de controle e fiscalização destes equipamentos também perdem o caráter de exclusividade anteriormente assegurado em prol da Casa da Moeda.

Ademais disto, são incluídos os arts. 12-A e 12-B na Lei nº 5.895/2007, prevendo que a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais de que trata o art. 2º da referida lei terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023, preservando-se os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da referida exclusividade.

O art. 3º da MPV, por sua vez, cuida de alterações no âmbito da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Primeiramente, cumpre destacar que o art. 46 da Lei nº 4.502/1964, prevê que o regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

Assim, a Medida Provisória em análise acrescenta ao dispositivo o §5º prevendo que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o uso e os requisitos de segurança do selo especial, em papel ou em meio digital, de que trata o *caput* do art. 46 da Lei nº 4.502/1964.

Em complementação, o art. 4º da MPV determina que a Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2021, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964. Sendo registrado em seu parágrafo único que Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto, qual seja 31 de dezembro de 2021.

O art. 5º da MPV traz alterações em relação à Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mais especificamente no que se refere às regras aplicáveis aos fabricantes de cigarro.

O art. 27 da referida lei determina que os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, a Medida Provisória acrescenta o §4º ao art. 27 da Lei nº 11.488/2007 prevendo que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia definirá os critérios e os procedimentos de habilitação de pessoas jurídicas para o fornecimento dos equipamentos e para a prestação dos serviços de que trata o *caput*.

Da mesma forma, acrescenta quatro parágrafos ao art. 28 da Lei nº 11.488/2007, com as seguintes redações:

“§ 6º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros deverá promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços exclusivamente à pessoa jurídica habilitada, na forma prevista no § 4º do art. 27, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e a pessoa jurídica contratada deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.

§ 9º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e a pessoa jurídica contratada responderão solidariamente por eventual irregularidade no cumprimento das obrigações de que tratam o art. 27 e este artigo.” (NR)

O art. 6º da MPV, por sua vez, determina que os estabelecimentos industriais sujeitos ao controle específico de produção, as pessoas jurídicas habilitadas a fornecer os equipamentos e a prestar os serviços de controle de produção para fins fiscais e a Casa da Moeda do Brasil deverão observar o disposto nos § 6º, § 7º, § 8º e § 9º, acima transcritos, em relação à produção controlada.

O §1º do art. 6º da Medida Provisória ora em análise estabelece os preços a serem aplicados pela Casa da Moeda quanto aos selos de controle por ela fornecidos, e determina expressamente no § 2º que estes valores máximos prevalecerão enquanto a Casa da Moeda do Brasil for a única habilitada a prestar os respectivos serviços.

O art. 7º da Medida Provisória prevê a revogação dos §1º e 2º do art. 28¹ e § 1º e §2º do art. 29², ambos da Lei nº 11.488/2007, e do art. 13 da Lei nº 12.995/2014.

Por fim, nos termos do artigo 8º da Medida Provisória em epígrafe, esta entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos: I - a partir de 1º de janeiro de 2020, quanto aos art. 1º, art. 2º, art. 5º, art. 6º e art. 7º; e II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos para a adoção da Medida Provisória nº 902, de 2019, foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 00229/2019 ME, da lavra do Ministério da Economia.

Primeiramente, impende observar que a Casa da Moeda do Brasil – CMB – é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, constituída nos termos da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973. A CMB tem por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

¹ Art. 28. [...]

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterà dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

² Art. 29. [...]

§ 1º O lacre de segurança de que trata o caput deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

Conforme destacado na fundamentação apresentada pelo Poder Executivo, a retirada da exclusividade da Casa da Moeda na prestação de seus serviços poderá provocar uma reestruturação produtiva da empresa, com vistas ao aumento da sua eficiência e à busca de entrada em novos mercados, possibilitando a melhoria de seus resultados. Ademais, na hipótese de desestatização da empresa, a alteração proposta mitiga o risco de formação de monopólio privado na oferta dos produtos e serviços por ela ofertados.

No que tange aos fabricantes de cigarro e demais produtos que demandem um maior controle de produção, esclareceu que a proposta apresentada prevê uma nova forma de prestação da atividade auxiliar ao poder de polícia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em razão do alto risco na omissão de receitas pela não declaração dos quantitativos efetivos de produção.

Por isso, com a edição da medida, propõe-se que não apenas a CMB, mas qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, possam prestar serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Assim, os estabelecimentos fabricantes de cigarros e dos demais produtos sujeitos ao controle específico passarão a ter liberdade de contratar quaisquer das empresas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a auxiliá-la na atividade de controlar a produção desses setores.

Não se pode deixar de ressaltar que, conforme destacado na Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, *“com objetivo de assegurar efetividade no combate à sonegação e ao mercado ilícito de cigarros, propõem-se requisitos mínimos para a constituição de pessoas jurídicas que tenham como objeto a fabricação de cigarros, requisitos de marcação dos cigarros produzidos em território nacional e para a destruição de cigarros apreendidos.”*

Registrou-se, ainda, que, consultados quanto aos impactos da quebra da exclusividade dos serviços prestados pela CMB, o Banco Central do Brasil – BACEN (emissão de cédulas e moedas), o Departamento de Polícia Federal – DPF (cadernetas de passaportes), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (selos postais) e a Secretaria do Tesouro Nacional (emissão de títulos da dívida pública federal), não apresentaram óbices à proposta.

Nesse contexto, considerando a relevância dos serviços afetados, necessária se fez a previsão de um período de adaptação para a retirada da exclusividade de fabricação de selos postais e de cadernetas de passaportes, visando reduzir os riscos de quebra de continuidade na prestação desses serviços essenciais à sociedade.

Por fim, justificou-se que a relevância e a urgência na aprovação desta medida decorrem da necessidade de diminuição do custo de conformidade com a manutenção dos controles especiais de produção na medida em que se oportuniza a quebra no monopólio na prestação dessa atividade auxiliar ao poder de polícia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e de aprimoramento da efetividade no combate à sonegação e ao mercado ilícito de cigarros.

EMENDAS PARLAMENTARES

O prazo de apresentação de emendas na Comissão Mista foi iniciado em 06/11/2019 e encerrado em 12/11/2019, tendo sido apresentadas 54 (dez) emendas à MPV, as quais são sucintamente descritas no quadro a seguir.

Nº	Autor	Dispositivo da MPV	Resumo do conteúdo
1	Deputado Carlos Zarattini	Art. 6º, incisos II e IV	Propõe a supressão dos incisos II e IV do artigo 6º
2	Deputado Guiga Peixoto	Art. 6º, incisos II e IV	Propõe a supressão dos incisos II e IV do artigo 6º (Conteúdo semelhante à Emenda nº 1)
3	Deputado Guiga Peixoto	Art. 6º, incisos II e IV	Altera a redação dos incisos II e IV do art. 6º a fim de modular a cobrança referente ao selo de controle de acordo com a capacidade da embalagem, bem como acrescenta o §3º no sentido de permitir a compensação dos valores pagos com outros tributos, principalmente o IPI, PIS/COFINS e IRPJ.
4	Senador Paulo Paim	Arts. 1º, 2º, 5º e 7º	Propõe a supressão dos arts. 1º, 2º, 5º e 7º
5	Senador Paulo Paim	Art. 6º	Altera a redação do caput do art. 6º para excluir a menção aos “estabelecimentos industriais sujeitos ao controle específico de produção, as pessoas jurídicas habilitadas a fornecer os equipamentos e a prestar os serviços de controle de produção para fins fiscais”, mantendo a referência apenas à Casa da Moeda do Brasil Altera a redação do §2º do art. 6º determinando os valores indicados no §1º serão reajustados segundo a variação dos custos de produção e de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
6	Deputado Chico D'Angelo	Arts. 1º a 4º e 6º, e Arts. 5º, 7º e Acrescenta art.	Propõe: a) a supressão dos arts. 1º a 4º e 6º. b) alteração da redação do art. 5º para manter a exclusividade da Casa da Moeda do Brasil no tocante ao art. 28 da Lei nº 11.488/2007. c) alteração do art. 7º para revogar, a partir de 01 de janeiro de 2020, o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017. d) que seja acrescentado, onde couber, um artigo alterando a redação do art. 3º da Lei nº 9.491/1997, para incluir a Casa da Moeda do Brasil no rol de instituições às quais não se aplica a referida lei, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização.

Nº	Autor	Dispositivo da MPV	Resumo do conteúdo
7	Deputado Chico D'Angelo	Arts. 1º a 4º e 6º, e Arts. 5º, 7º e Acrescenta art.	Idêntica à Emenda nº 6, de autoria do mesmo Parlamentar.
8	Deputado Chico D'Angelo	Arts. 3º e 7º	Propõe: a) a supressão do art. 3º. b) a modificação da redação do art. 7º a fim de revogar apenas § 3º art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, mantendo-se a vigência da legislação preexistente acerca dos requisitos mínimos dos selos especiais e fiscais, em papel ou meio digital.
9	Deputado Chico D'Angelo	Arts. 2º e 4º	Altera o art. 2º da MPV no tocante à redação dada ao art. 12-A da Lei nº 5.895/1973, para incluir selos fiscais. Verifica-se a existência de erro material quanto à redação proposta para o art. 12-B da Lei nº 5.895/1973. Modifica a redação do art. 4º a fim de estender o prazo nele previsto “até 31 de dezembro de 2021” para 2023.
10	Senador Weverton	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º	Propõe a supressão dos arts 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, ou seja, da íntegra do texto encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional.
11	Senador Weverton	Acrescenta art.	Propõe a inclusão, onde couber, de dispositivo estabelecendo margem de preferência de 25% em favor da Casa da Moeda do Brasil nas licitações para as atividades de que trata o art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, calculada sobre o menor preço ofertado por licitantes estrangeiros.
12	Senador Weverton	Art. 2º	Altera a redação do art. 2º da MPV, para manter a exclusividade da Casa da Moeda e incluir os §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 5.895/1973, prevendo que contratação das atividades junto a fornecedores privados nacionais ou estrangeiros somente ocorrerá em caso de inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, das atividades constantes do caput em cada exercício, e apontando situações que caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza.
13	Deputada Benedita da Silva	Arts. 3º e 7º	Idêntica à Emenda nº 8.
14	Deputada Benedita da Silva	Arts. 1º a 4º e 6º, e Arts. 5º, 7º e Acrescenta art.	Idêntica à Emenda nº 6.

Nº	Autor	Dispositivo da MPV	Resumo do conteúdo
15	Deputada Benedita da Silva	Arts. 2º e 4º	Altera o art. 2º da MPV no tocante à redação dada ao art. 12-A da Lei nº 5.895/1973, para incluir selos fiscais. Verifica-se a existência de erro material quanto à redação proposta para o art. 12-B da Lei nº 5.895/1973. Modifica a redação do art. 4º a fim de estender o prazo nele previsto “até 31 de dezembro de 2021” para 2025
16	Deputada Benedita da Silva	Arts. 2º e 4º	Idêntica à Emenda nº 9.
17	Deputada Benedita da Silva	Arts. 1º a 4º e 6º, e Arts. 5º, 7º	Propõe: a) a supressão dos arts. 1º a 4º e 6º. b) alteração da redação do art. 5º para manter a exclusividade da Casa da Moeda do Brasil no tocante ao art. 28 da Lei nº 11.488/2007. c) alteração do art. 7º para revogar, a partir de 01 de janeiro de 2020, o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017.
18	Deputado João Carlos Bacelar	Arts. 4º, 5º e 7º	Propõe: a) a modificação da redação do art. 4º a fim de estender o prazo nele previsto “até 31 de dezembro de 2021” para 2023. b) alteração da redação do art. 5º para manter a exclusividade da Casa da Moeda do Brasil no tocante ao art. 28 da Lei nº 11.488/2007. c) alteração do art. 7º para revogar, a partir de 01 de janeiro de 2020, o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014.
19	Deputado Lucas Redecker	Art. 6º	Acrescenta o § 3º ao art. 6º da MPV para dispor que os estabelecimentos industriais sujeitos ao controle específico de produção, as pessoas jurídicas habilitadas a fornecer os equipamentos e a prestar os serviços de controle de produção para fins fiscais e a Casa da Moeda do Brasil poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período.
20	Dep. André Figueiredo	Art. 8º	Dá nova redação ao inciso I do art. 8º da MPV para alterar a data de produção de efeitos dos arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 7º de a partir de 1º de janeiro de 2020 para a partir de 31 de dezembro de 2023, para que o Ministério da Economia tenha mais tempo para implementar com menores risco a abertura do mercado das atividades da CMB para o setor privado.

Nº	Autor	Dispositivo da MPV	Resumo do conteúdo
21	Dep. André Figueiredo	Art. 2º	Dá nova redação ao art. 12-A, da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, para manter a exclusividade da CMB para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais de que trata o art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973.
22	Dep. André Figueiredo	Arts. 4º, 5º, 6º e 7º	Suprime os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da MPV para manter a exclusividade da CMB na prestação de serviços de rastreamento de cigarros e bebidas.
23	Dep. Alencar Santana Braga	Art. 7º	Dá nova redação ao art. 7º para restringir as revogações apenas ao § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, preservando vigentes os demais dispositivos que tinham sido revogados na redação original da MPV e que tratam dos requisitos mínimos dos selos especiais e fiscais, em papel ou meio digital.
24	Dep. Alencar Santana Braga	Arts. 1º a 4º e 6º	Suprime os arts. 1º a 4º e 6º da MPV para manter o monopólio e exclusividade da CMB para as atividades de fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte, de impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal.
25	Dep. Alencar Santana Braga	Arts. 2º e 4º	Idêntica à Emenda nº 15.
26	Dep. Alencar Santana Braga	Arts. 2º e 4º	Idêntica à Emenda nº 9.
27	Dep. Alice Portugal	5º	Dá nova redação ao art. 5º da MPV, que trata da Lei nº 11.488, de 2007, para manter o monopólio e a exclusividade da CMB para as atividades de controle e fiscalização dos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros e bebidas obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazo estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
28	Dep. Alice Portugal	Arts. 2º e 4º	Idêntica à Emenda nº 9.
29	Dep. Alice Portugal	Arts. 1º a 4º e 6º	Idêntico à Emenda nº 24.

Nº	Autor	Dispositivo da MPV	Resumo do conteúdo
30	Dep. Jandira Feghali	Arts. 5º e 7º	Dá nova redação aos arts. 5º e 7º da MPV, que trata da Lei nº 11.488, de 2007, para manter o monopólio e a exclusividade da CMB para as atividades de controle e fiscalização dos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros e bebidas obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazo estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para restringir as revogações do art.7º ao § 3º do art. 13 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014; e ao art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017.
31	Dep. Jandira Feghali	Arts. 3º e 7º	Suprime o art. 3º e o inciso I do art. 7º da MPV, para garantir a manutenção da vigência da legislação preexistente acerca dos requisitos mínimos dos selos especiais e fiscais, em papel ou meio digital e também para aproveitar os investimentos já feitos pela CMB para a impressão dos selos.
32	Dep. Jandira Feghali	Arts. 2º, 4º e 5º	Dá nova redação aos arts. 2º, 4º e ao § 8º do art. 5º da MPV, que tratam da Lei nº 5.895, de 1973, para incluir os selos fiscais nas atividades exclusivas da CMB até 31 de dezembro de 2023, prorrogar o período de habilitação provisória da CMB junto a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, até 31 de dezembro de 2023 e atribui a competência à CMB em substituição a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a publicação de ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle da produção.
33	Dep. Jandira Feghali	Arts. 2º, 4º e 5º	Idêntica à Emenda nº 32, de autoria da mesma Parlamentar
34	Dep. Jandira Feghali	Acrescenta Art.	Acrescenta um artigo ao texto da MPV para dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, que trata do Programa Nacional de Desastização para incluir a CMB entre as estatais que não podem ser privatizadas, para preservar o monopólio e a exclusividade da CMB.

Nº	Autor	Dispositivo da MPV	Resumo do conteúdo
35	Dep. Jandira Feghali	Art. 5º	Idêntica à Emenda nº 27.
36	Dep. Jandira Feghali	Arts. 1º ao 4º e 6º	Idêntica à Emenda nº 24.
37	Senador Rogério Carvalho	Arts. 2º e 4º	Idêntica à Emenda nº 15.
38	Senador Rogério Carvalho	Arts. 3º e 7º	Idêntica à Emenda nº 8.
39	Senador Rogério Carvalho	Arts. 1º a 4º e 6º, e Arts. 5º, 7º e Acrescenta art.	Idêntica à Emenda nº 6.
40	Senador Rogério Carvalho	Arts. 1º a 4º e 6º, e Arts. 5º, 7º	Propõe: a) a supressão dos arts. 1º a 4º e 6º. b) alteração da redação do art. 5º para manter a exclusividade da Casa da Moeda do Brasil no tocante ao art. 28 da Lei nº 11.488/2007. c) alteração do art. 7º para revogar, a partir de 01 de janeiro de 2020, o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017.
41	Senador Rogério Carvalho	Arts. 2º e 4º	Idêntica à Emenda nº 9.
42	Deputado Alceu Moreira	Art. 6º	Acrescenta o § 3º ao art. 6º da MPV para dispor que os estabelecimentos industriais sujeitos ao controle específico de produção, as pessoas jurídicas habilitadas a fornecer os equipamentos e a prestar os serviços de controle de produção para fins fiscais e a Casa da Moeda do Brasil poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período, até o dia 31 de dezembro de 2021. (Conteúdo semelhante à Emenda nº 19)
43	Deputado Daniel Almeida	Art. 5º	Idêntica à Emenda nº 27.
44	Deputado Daniel Almeida	Arts. 2º e 4º	Idêntica à Emenda nº 9.
45	Deputado Daniel Almeida	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º	Idêntica à Emenda nº 24.

Nº	Autor	Dispositivo da MPV	Resumo do conteúdo
46	Deputado Áureo Ribeiro	Art. 4º	Altera o art. 4º da MPV para estabelecer a habilitação exclusiva da Casa da Moeda do Brasil, até 31 de dezembro de 2023, para a prestação dos serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007 e art. 35 da Lei nº13.097/2015, bem como para o fornecimento de selo fiscal.
47	Senadora Eliziane Gama	Arts. 1º a 4º e 6º, e Arts. 5º, 7º	Idêntica à Emenda nº 17.
48	Deputado Glauber Braga	Art. 4º	Altera o art. 4º da MPV para estabelecer a habilitação exclusiva da Casa da Moeda do Brasil, até 31 de dezembro de 2025, para a prestação dos serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007 e art. 35 da Lei nº13.097/2015, bem como para o fornecimento de selo fiscal.
49	Deputado Glauber Braga	Art. 2º	Altera a redação dada ao art. 12-A da Lei nº 5.895, de 1973, para estabelecer que a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2025.
50	Deputado Glauber Braga	Arts. 5º e 7º	Idêntica à Emenda nº 30.
51	Deputado Glauber Braga	Art. 2º	Propõe a manutenção da exclusividade da Casa da Moeda do Brasil para a fabricação de papel moeda, moeda metálica, cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais.
52	Deputado Glauber Braga	Arts. 1º e 2º	Propõe a supressão dos arts. 1º e 2º da MPV.
53	Deputado André Figueiredo	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 51.
54	Deputado Zeca Dirceu	Acresce art.	Propõe a alteração do caput do art. 37 da Lei nº 13.097, de 2015, para incluir as pessoas jurídicas que efetuam a industrialização e o envase de produtos classificados nos códigos Ex 01 e Ex 02 das posições 2201.10.00 da TIPI na obrigação de instalação de equipamentos contadores de produção.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição da República, a Medida Provisória nº 902, de 05 de novembro de 2019, entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 21 de dezembro de 2019 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 14 de fevereiro de 2020 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

2019-23571